LEI Nº 1.343/2026, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2026.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CELEBRAR COMPOSIÇÃO ADMINISTRATIVA E JUDICIAL PARA REGULARIZAÇÃO DE DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS DEVIDAS AOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL, INCLUSIVE AQUELES NÃO ABRANGIDOS POR DECISÃO JUDICIAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JAGUARIBARA, ESTADO DO CEARÁ, nos termos do inciso VI e XVII, do Artigo 84, da Lei Orgânica do Município – LOM, publicada no Diário Oficial do Município, Edição nº 0592 de 29 de janeiro de 2021, e

Faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARIBARA**, aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar composição administrativa e judicial destinada à regularização e ao pagamento de diferenças remuneratórias devidas aos profissionais do magistério da rede pública municipal de ensino, especialmente aquelas relacionadas a diferença ao cálculo do adicional de 45 (quarenta e cinco) dias de férias, observados os direitos legalmente reconhecidos e as condições estabelecidas nesta Lei.

§1º A autorização compreende a negociação, a formalização e a execução de acordos, a apuração individualizada dos créditos e a adoção das providências jurídicas, administrativas, orçamentárias e financeiras necessárias.

§2º A composição judicial poderá ser formalizada com a entidade sindical legitimada na demanda, observados os limites de sua atuação processual, os direitos dos beneficiários e as exigências legais de homologação judicial.

§3º A presente autorização não implica reconhecimento automático de créditos, ficando sua concessão condicionada à comprovação do direito, à apuração individualizada dos valores e à observância da legislação aplicável.

Art. 2º Para fins de celebração da composição judicial, fica autorizado o montante global de até R$ 684.333,75 (seiscentos e oitenta e quatro mil, trezentos e trinta e três reais e setenta e cinco centavos), observada a seguinte distribuição:

I – até R$ 684.333,75 (seiscentos e oitenta e quatro mil, trezentos e trinta e três reais e setenta e cinco centavos), destinados ao pagamento dos créditos remuneratórios dos profissionais do magistério abrangidos pela composição, inclusive aposentados, quando titulares de créditos reconhecidos;

II – até R$ 40.000,00 (quarenta mil reais), referentes aos honorários advocatícios sucumbenciais relacionados à demanda judicial, observados o respectivo título judicial e eventual renúncia expressa e formalizada pelo titular.

§1º - Os valores estabelecidos neste artigo constituem limites máximos de referência, ficando os pagamentos condicionados à apuração individualizada dos

créditos efetivamente devidos, à disponibilidade orçamentária e financeira e à observância da legislação aplicável.

§2º - A distribuição dos valores entre os beneficiários observará os critérios estabelecidos no título judicial, os demonstrativos individuais e as condições expressamente pactuadas no acordo.

§3º - Os honorários sucumbenciais possuem natureza jurídica e titularidade distintas dos créditos remuneratórios, devendo ser tratados separadamente quanto à apuração, à quitação e à forma de pagamento.

§4º - Eventual renúncia aos honorários sucumbenciais deverá ser expressa e formalizada pelo respectivo titular, vedado o pagamento de verba validamente renunciada.

§5º - O limite financeiro previsto neste artigo refere-se exclusivamente à composição judicial, não abrangendo os créditos eventualmente reconhecidos administrativamente na forma do art. 4º desta Lei.

Art. 3º A apuração dos créditos decorrentes da composição judicial será realizada pelos setores competentes da Administração Municipal, mediante análise da documentação funcional, financeira e judicial pertinente, com identificação dos beneficiários e elaboração dos respectivos demonstrativos individuais.

§1º - Poderão ser contemplados os profissionais do magistério em atividade e os aposentados, desde que titulares de créditos abrangidos pelo título judicial.

§2º - Os valores individuais observarão os períodos reconhecidos, os critérios de cálculo aplicáveis, a atualização legalmente devida e as retenções tributárias e previdenciárias eventualmente incidentes.

§3º - Os demonstrativos de cálculo e os documentos que fundamentarem a apuração integrarão o procedimento administrativo correspondente e subsidiarão a formalização da composição judicial.

Art. 4º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a reconhecer administrativamente e promover o pagamento de diferenças remuneratórias aos profissionais do magistério público municipal que não estejam abrangidos por decisão judicial, desde que comprovada a existência do direito com fundamento na legislação aplicável.

§1º - O reconhecimento administrativo poderá compreender diferenças decorrentes do cálculo do adicional constitucional de férias sobre o período de 45 (quarenta e cinco) dias, quando assegurado ao profissional por legislação municipal aplicável ao respectivo período.

§2º - A apuração dos créditos observará critérios objetivos e uniformes, considerando a situação funcional de cada beneficiário, os períodos de aquisição do direito, os valores efetivamente pagos e as diferenças eventualmente devidas.

§3º - O reconhecimento administrativo dependerá de procedimento próprio, instruído com documentação comprobatória, demonstrativo individual de cálculo e manifestação jurídica fundamentada quanto à existência e à extensão do direito.

§4º - O pagamento dos créditos reconhecidos administrativamente ficará condicionado à disponibilidade orçamentária e financeira, à observância das normas de responsabilidade fiscal, à prescrição aplicável e à utilização de fontes de recursos legalmente admissíveis.

§5º - A autorização prevista neste artigo não constitui extensão automática dos efeitos de decisão judicial a terceiros, nem autoriza a concessão de vantagens remuneratórias sem fundamento legal.

§6º - Os créditos reconhecidos na forma deste artigo serão apurados e executados independentemente da composição judicial, observados os procedimentos administrativos e financeiros próprios.

Art. 5º As composições previstas nesta Lei serão formalizadas por instrumentos próprios, contendo, conforme o caso, a identificação dos beneficiários, os valores apurados, as condições de pagamento e a extensão da quitação das obrigações abrangidas.

§1º - Quando juridicamente necessária, a adesão individual será formalizada mediante manifestação expressa do beneficiário ou de seu representante legalmente habilitado.

§2º - A quitação ficará limitada aos valores, períodos e obrigações expressamente abrangidos pela composição, observadas as condições pactuadas e o efetivo cumprimento das obrigações.

Art. 6º Os pagamentos decorrentes desta Lei observarão a disponibilidade orçamentária e financeira do Município, a legislação aplicável e, quando incidente, o regime constitucional de pagamento das obrigações judiciais da Fazenda Pública.

§1º - A execução financeira observará as fontes de recursos legalmente admissíveis, respeitadas as vinculações constitucionais e legais e a natureza das despesas.

§2º - Os pagamentos serão realizados em favor dos respectivos titulares dos créditos, mediante identificação individualizada e comprovação da quitação.

§3º - A celebração de acordo judicial não afasta a observância das disposições constitucionais relativas às requisições de pequeno valor e aos precatórios, quando aplicáveis.

Art. 7º Os honorários advocatícios contratuais eventualmente ajustados entre os beneficiários e seus respectivos advogados serão regidos pelos instrumentos particulares correspondentes, observada a legislação aplicável.

§1º - Os honorários contratuais não constituirão obrigação financeira adicional do Município.

§2º - Eventual destaque de honorários contratuais dependerá de fundamento jurídico específico, da autorização pertinente e da compatibilidade com a modalidade de pagamento e a fonte de recursos utilizada.

§3º - Os honorários contratuais não se confundem com os honorários sucumbenciais previstos no inciso II do art. 2º desta Lei.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, observadas as disposições da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, e das demais normas aplicáveis.

§1º - O Poder Executivo poderá adotar as providências administrativas, contábeis e orçamentárias necessárias à execução desta Lei, inclusive mediante abertura ou suplementação de créditos orçamentários, desde que observadas as autorizações e exigências legais pertinentes.

§2º - Os pagamentos decorrentes do reconhecimento administrativo previsto no art. 4º dependerão de prévia estimativa do impacto financeiro, quando exigível, e de adequada previsão orçamentária, não podendo comprometer o cumprimento das demais obrigações legais do Município.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Paço da Prefeitura Municipal de Jaguaribara, 10 de novembro de 2026.

JOSÉ NUNES DOS SANTOS FILHO
Prefeito Municipal